

# *O tratamento da censura na Constituição de 1988: da liberdade de expressão como direito à liberdade vigiada*

*Bernardo Estellita Lins*

## **I. A TRADIÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA: A CENSURA TOLERADA**

A proibição da censura na Constituição de 1988 é enfática. Adotando uma redação que se aproxima da Primeira Emenda à Constituição dos EUA, de 1791, representa uma revisão da tradição jurídica brasileira. Esta sempre reconhecera, por vários instrumentos, o poder de supervisão do Estado sobre o conteúdo do que se divulga em eventos públicos e nos meios de comunicação. As nossas constituições anteriores preservaram espaços para uma atuação coercitiva, dando abrigo a instrumentos de análise prévia, de cortes, de retificações e da proibição de divulgar material artístico ou jornalístico. Ou até de condenação de proprietários dessas obras ou de seus infelizes autores.

Costa (2006, p. 27-35) procura na nossa condição de nação colonizada uma explicação para a convivência tolerante da população e das elites intelectuais brasileiras com esses controles do Estado. No período colonial a coroa portuguesa se utilizara da Inquisição como instrumento coercitivo, restringira a circulação de impressos, proibira o funcionamento de oficinas gráficas na colônia e combatera a posse de livros censurados. O rigor dos processos inquisitórios chegaria ao seu auge no ciclo do ouro, no século 18, período em que já se encontravam em decadência na Europa, criando um ambiente de delação e de uso abusivo de informações pelas autoridades. Nas palavras da autora:

A censura... esteve presente por todo o período colonial, tendo se estabelecido através da Igreja e do Estado... convertendo-se numa prática cotidiana e ritualizada que aderiu à concepção de exercício do poder. Burocratizou-se, ajudando a perpetuar o desprezo das elites dirigentes para com a opinião pública, o menosprezo pelo desenvolvimento do pensamento crítico e a dis-

criminação da população e de seus valores culturais, suas formas de sociabilidade e seus discursos.<sup>1</sup>

Martins (2002, p. 160-161) reforça esse quadro desolador lembrando que a censura da metrópole incidia também sobre usos e costumes da população, promovendo um clima de obscurantismo e de dubiedade de comportamento que se infiltraria em nossa mentalidade. Não deveria causar surpresa, em suma, essa forte tradição intervencionista, diante da qual vivemos, desde 1988, uma espécie de primavera da liberdade de expressão.

Com a Independência, o ideário liberal que passou a predominar na elite arejou os controles do Estado e da igreja católica sobre o indivíduo. A Constituição Política do Império, de 1824, fazia constar entre os direitos individuais a liberdade de expressão, asseverando em seu art. 179, inciso IV, que todos poderiam comunicar seus pensamentos, por palavras escritas ou publicações, sem dependência de censura, respondendo pelos abusos cometidos no exercício desse direito, nos casos e pela forma que a lei determinasse.<sup>2</sup>

Tais disposições não impediram que uma censura relativamente dura fosse posta em prática. Embora houvesse pouca pressão sobre a distribuição de livros e sobre a imprensa, a ação fiscalizadora da polícia do Império fazia-se sentir nas manifestações públicas e incluía, por exemplo, o prévio exame de peças encenadas em teatros. Em determinados períodos a censura foi particularmente inflexível. Entre 1834 e 1843, os espetáculos teatrais foram suspensos no Rio de Janeiro sob justificativa de impedir as agitações federativas, republicanas e abolicionistas (COSTA, 2006, p. 48-51).

Em 1843 é criado o Conservatório Dramático Brasileiro, que tinha não apenas a função de estimular as artes, mas também de controlar a sua divulgação, exercendo uma censura moral, política e estética. Paralelamente, as práticas de censura e de fiscalização da polícia não se extinguíram, criando assim uma ambigüidade de atuação, o que levaria à dissolução do Conservatório de 1864 a 1871. Figurar entre os censores era sinal de prestígio e nomes importantes da nossa lite-

<sup>1</sup> Costa (2006, p. 34).

<sup>2</sup> A fórmula seria reproduzida pela Constituição republicana de 1891 em seu art. 72, § 12. A Constituição de 1934, de curta vida, assegurava em seu art. 113, alínea 9, a livre manifestação do pensamento, sem dependência de censura, “salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar”, fórmula que seria também adotada na Constituição de 1946.

ratura, como João Caetano, Machado de Assis e Quintino Bocaiúva dedicaram-se a essa função (COSTA, 2006, p. 55).

A censura de polícia estendeu-se ao período republicano, com sucessivos episódios de proibição a peças de teatro, revistas e exibições cinematográficas. A partir de 1921, várias disposições foram estabelecendo critérios seguidamente mais rigorosos para a ação restritiva do Estado. O Decreto nº 4.269, de 17 de janeiro de 1921, tipificava, entre outros, os crimes de incitar diretamente ou por escrito a prática de dano ou depredação e de fazer a apologia de outros crimes ou o elogio de seus autores. A Lei de Imprensa de 1923 (Decreto nº 4.743, de 31 de outubro de 1923) agravava os crimes contra a honra cometidos por meio da imprensa<sup>3</sup> (art. 1º), tipificava crimes de publicação de segredo de Estado e de ofensa a nação estrangeira (arts. 2º e 4º), estabelecia o direito de resposta (arts. 16 e 17), determinava a matrícula de oficinas gráficas (art. 20), e regulamentava o processo penal relativo a crime de imprensa (arts. 24 a 30).

A censura ganharia maior rigor a partir da Revolução de 30, associada a outras restrições que passariam a fazer parte da doutrina jurídica e da *praxis* política brasileira. O Decreto nº 24.776, de 14 de julho de 1934, inovava ao limitar a propriedade de jornais e emissoras de rádio a brasileiros natos (art. 5º, § 2º), mas seguia em linhas gerais o texto de 1923. O endurecimento do regime do Estado Novo resultaria, porém, na sujeição da imprensa e da radiodifusão ao Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), estabelecida pelo Decreto nº 1.949, de 30 de dezembro de 1939. (MATOS, 2007, p. 53-55, MIRANDA, 1994, p. 45-47)

Pela Carta de 1937, decretada por Getúlio Vargas, a lei poderia prescrever “com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública”, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo e da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação, bem como determinar medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes (art. 122, 15). E o DIP não deixou por menos.

As práticas do DIP não se limitavam a registrar os órgãos de imprensa, exercer uma rígida censura prévia e punir os responsáveis por publicações prejudiciais ao regime. Incluía também a distribuição de verbas a profissionais e veículos de imprensa, com o intuito de “dominar a opinião pública no âmbito geral das idéias”. Donos de jornais

<sup>3</sup> Calúnia e injúria, previstos nos arts. 315 e 317 do Código Penal de 1890 (Decreto nº 847, de 11/10/1890).

e jornalistas que colaborassem com o DIP enriqueciam facilmente. Aqueles que resistissem a servir à ditadura eram perseguidos. Suas empresas sofriam intervenção ou eram simplesmente desapropriadas ou fechadas. (MATOS, 2007, p. 56).

Com a queda de Vargas, o DIP perdeu legitimidade e foi extinto, sendo substituído em janeiro de 1946 por um serviço de censura de diversões públicas, ligado à polícia federal. A Constituição de 1946, promulgada em setembro daquele ano, assegurava, no art. 141, § 5º, a liberdade de expressão, independente de censura, “salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer”.

O período do pós-guerra foi de relativa liberdade de expressão. O clima de confronto entre o alinhamento norte-americano e o ideário comunista deu, no entanto, a tônica de algumas atitudes radicais, como a invasão e quebra de jornais e o recolhimento de exemplares. Mesmo durante o governo de Juscelino Kubitschek, que passou à história como um dos mais liberais do período, houve decisões casuísticas, como a conhecida “portaria rolha”, que proibia Carlos Lacerda de dar entrevistas no rádio e na televisão. E na transição entre a renúncia de Jânio Quadros e a posse de João Goulart, exerceu-se forte censura por algumas semanas, com a ocupação de jornais e a prisão de jornalistas (MATOS, 2007, p. 58-59).

É com o golpe militar de 1964, porém, que a censura política volta à ordem do dia. A Constituição de 1967 previa, em seu art. 8º, inciso VII, a censura de diversões públicas como uma atividade da polícia federal. A Lei de Imprensa do regime, Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, estabelecia a apreensão de impressos que contivessem propaganda de guerra, ofensas à moral e aos bons costumes, expressassem preconceitos raciais ou incitassem à subversão da ordem política e social (art. 61). Publicações estrangeiras estavam igualmente sujeitas a apreensão e poderiam ser proibidas de circular no país (art. 60). O Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967 criminalizava a divulgação de “notícias falsas, tendenciosas ou deturpadas, de modo a por em perigo o bom nome, a autoridade o crédito ou o prestígio do Brasil” (art. 14), a ofensa, por palavras ou escrito, a chefe de governo de nação estrangeira (art. 19) e a ofensa física ou moral a autoridade (art. 29). A Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968, dispunha, enfim, sobre a censura de obras teatrais e cinematográficas e criava o Conselho Superior de Censura.

A cereja do bolo seria dada pelo Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, que em seu art. 10 suspendia a garantia de *habeas corpus* no caso de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. Estava completo, assim, o arcabouço institucional mais bem estruturado que poderíamos produzir em nosso País para coibir a liberdade de expressão. A Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969), que endurecia as penas previstas no decreto-lei anterior e tipificava a “propaganda subversiva” pelos meios de comunicação social, livros, teatro ou por simples manifestação de solidariedade a tais atos, e o Decreto-Lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970, que generalizava a aplicação da censura prévia, eram apenas expressões mais claras do clima de intolerância que se instalara.

Seguiram-se anos negros para a imprensa brasileira. Jornais e revistas censurados de ponta a ponta, jornalistas presos e torturados, obras de arte retalhadas ou proibidas, artistas exilados ou desaparecidos, intelectuais acuados até o silêncio. A inexpugnável parede protetora do regime tornava inútil qualquer movimento de resistência, aquilo que Antonio Callado descreve com amarga ironia:

Pode-se até desfrutar da discutível satisfação de ser preso, de ir para a cadeia e ser julgado por um tribunal militar sob a Lei de Segurança Nacional. Eu passei por tudo isso. Temporariamente, você se sente um pouco melhor, como se tivesse pago um imposto de renda moral a algum futuro governo de sua escolha, que finalmente tornará o país respeitador das leis, decente e livre. Mas a satisfação dura pouco, acima de tudo porque você sabe que combatentes jovens, estudantes ou trabalhadores, impacientes demais para esperar por um momento melhor para mudar as coisas, estão sendo o tempo todo presos e torturados, presos e assassinados.<sup>4</sup>

Mesmo após o fim da censura política à imprensa escrita, ocorrida no início dos anos oitenta como resultado do processo de abertura iniciado por Ernesto Geisel, a postura dos censores com os produtores culturais e de programas de rádio e televisão manteve um perfil autocrático. Episódios ilustrativos dessa distensão lenta e não isenta de confrontos foram a tentativa de censura do filme *Pra frente Brasil* em 1982, que resultou no afastamento da diretora da Censura Federal, que ocultara pareceres favoráveis à liberação, o corte de dois episódios do filme *Contos eróticos* em 1984 e a interdição do filme francês *Je vous*

<sup>4</sup> Callado (2006: 73)..

*salve Marie*, em 1985, por pressões da igreja católica, já no governo de José Sarney (SIMÕES, 2002).

## 2. A CONSTITUIÇÃO DE 1988: A CENSURA REJEITADA

A Constituição de 1988 inovou o tratamento dado à imprensa e às obras artísticas ao adotar um comando que, de modo inédito na tradição jurídica brasileira, proibiu enfaticamente a censura:

**Art. 220.** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

.....

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independente de licença de autoridade.

Por outro lado, abriu a possibilidade de estabelecer controles de natureza informacional sobre espetáculos e programas de rádio e televisão, seja divulgando *ex-ante* a natureza destes, seja restringindo *ex-post* sua circulação, ao prever, no próprio art. 220:

**Art. 220.** .....

.....

§ 3º Compete à lei federal:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

.....

Admitiu-se, em suma, a criação de um sistema de classificação indicativa cujo intuito seria o de informar previamente a respeito do conteúdo de cada espetáculo ou programa.

Tal procedimento tem sido adotado como alternativa à censura nas democracias modernas. Em linhas gerais tem sido apontado como um mecanismo pelo qual se oferecem informações preliminares ao espectador a respeito das características gerais do programa a ser veiculado, tais como a faixa etária a que se destina ou a existência de cenas com conteúdo agressivo, de modo a que este possa estabelecer uma adequação entre suas preferências e a decisão de assistir ao programa ou de permitir que outros o assistam. Nas palavras de Méon (2005):

Esse controle não caracteriza nem uma permanência histórica (o ‘mais do mesmo’) nem um desaparecimento inelutável [da censura], mas caracteriza-se por uma transformação das suas modalidades. No cerne, a descrição do conteúdo toma o lugar da sua proscricção. O mecanismo básico desse controle é a informação ao espectador, fornecida pelos difusores, em lugar da punição do produtor. Quando é associado à autoclassificação, ele internaliza as restrições e tende a tornar menos visível o exercício da autoridade. Essas modalidades mais ‘suaves’ não significam, porém, que haja um desaparecimento do controle: aconselhar e descrever são também formas de prescrever e a difusão de certos conteúdos é efetivamente bloqueada por esse dispositivo. Já que a democracia desqualifica a censura, a intervenção pública em matéria de conteúdo é viabilizada por uma feliz estratégia de diferenciação em relação a esta.<sup>5</sup>

O *rationale* da classificação indicativa baseia-se no fato de que a audiência aceita ou rejeita os programas durante o processo de assisti-los. Ela não sabe *a priori* se um certo programa irá satisfazê-la, mas realiza essa descoberta ao ser exposta a este. Por tal razão, as decisões da audiência são afetadas por sinais e informações indiretos, tais como o orçamento do programa, a posição da grade em que é inserido, o uso de artistas e técnicos de renome ou o perfil do produtor. A classificação indicativa, ao complementar esse conjunto de sinais, tem o potencial de afetar a decisão do espectador.

Há dois procedimentos de classificação indicativa usualmente reconhecidos. Um destes é a classificação indicativa “pura”, limitada apenas à informação sobre a natureza do conteúdo veiculado e a faixa etária a que se destina. O outro é um procedimento “misto” ou híbrido, que associa faixas de horário para a veiculação de programas ou restrições de acesso a espetáculos à sua classificação. Em geral a classificação indicativa pura tem uma eficácia limitada, o que estimula o Estado a migrar para um sistema misto.

<sup>5</sup> MÉON (2005, p. 151). Tradução livre.

Essa migração efetivamente ocorreu no Brasil. O comando constitucional consagrou de início um modelo puro. No entanto, menos de dois anos depois, a lei de proteção à criança e ao adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, lançou a semente do que viria a tornar-se um sistema híbrido. Os artigos 74 e 76 da lei associaram a classificação indicativa a restrições de acesso a locais de espetáculos e ao horário de exibição de programas de televisão, abrindo espaço para que o Ministério da Justiça estabelecesse, mediante a Portaria nº 773, de 19 de outubro do mesmo ano, critérios de classificação e restrições de horários de exibição de programas, de acordo com a faixa etária a que se destinassem<sup>6</sup>.

Nos anos seguintes, confrontado com dificuldades de pessoal, o Ministério não logrou implantar um sistema eficaz de controle da programação e algumas regras de convivência entre as emissoras de radiodifusão e o governo se consolidaram. Foi admitida uma prática de auto-classificação, seguida por uma verificação, realizada por amostragem (ROMÃO, 2006, p. 19-23; SILVA e PAULINO, 2006, p. 231-232).

A partir de 2004, porém, o Ministério realizou um esforço para reequipar-se, para efetivamente acompanhar e classificar a programação e para estabelecer regras objetivas de análise de conteúdo. Esse processo culminou com a proposta da Portaria nº 264, de 12 de fevereiro de 2007, que provocou, desde sua edição, conflitos entre emissoras e o governo, em especial por associar os horários de exibição à hora local de cada município, em lugar da hora de Brasília, como era adotado até então<sup>7</sup>.

### 3. O “EFEITO SOBRE TERCEIROS”: A CENSURA DESEJADA

A ação pública, voltada a limitar a divulgação de conteúdos indesejáveis ou inadequados, encontra eco na sociedade. Embora as disposições abranjam as diversas formas de diversão e de comunicação de massa, as preocupações do governo, do público e de especialistas

<sup>6</sup> O dispositivo seria modificado pela primeira vez após dez anos, mediante a Portaria nº 796, de 8 de setembro de 2000.

<sup>7</sup> Isto resulta em um deslocamento de até duas horas entre a programação veiculada pela cabeça de rede e a reproduzida em cidades afastadas, o que enseja a possibilidade de arbitragem entre a emissão local e o sinal de satélite, prejudicando a negociação de inserções publicitárias na emissora afiliada. O Ministério da Justiça contornou o impasse mediante a postergação do dispositivo por seis meses e a adoção da auto-classificação pela Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007, mas a disposição persiste.



têm-se voltado sobretudo para a televisão, por ser um veículo de extensa penetração no Brasil. De fato, cerca de 97% dos lares estão sob a cobertura de alguma rede de televisão<sup>8</sup>. E, na maior parte dos países, é o veículo mais consumido, seja por livre recepção ou por assinatura.

Na televisão aberta, os programas estão livremente disponíveis ao público e, ressalvados os países em que algum tipo de controle esteja implantado nos aparelhos (o chamado *v-chip*), não há como bloquear o conteúdo da programação.

Já os serviços por assinatura codificam o sinal e oferecem mecanismos de seleção. A própria oferta de pacotes de programação *premium* serve para ajustar o conteúdo às necessidades de cada consumidor. E os controles de seleção permitem em geral que uma proteção por senha seja aplicada pelos pais ou responsáveis.

Esses recursos são desejados por muitos pais, preocupados com conteúdo que não se coadune com suas crenças pessoais ou religiosas acerca do tipo de informação que deve chegar às crianças. Também há uma preocupação mais geral com os efeitos do consumo de violência e pornografia entre os jovens. Não há evidências conclusivas acerca da relevância e do alcance desses efeitos, mas alguns trabalhos sugerem que esse tipo de relação pode de fato vir a ocorrer. Remetemos o leitor interessado em uma revisão dessa literatura a Morrison *et al*, (2006), Somers e Tynan (2006) e Taylor (2005).

Vários autores, entre estes Gunther and Hwa (1996), Hoffner *et al*. (1999), e Chia *et al*. (2004), sugerem que o apoio à censura estaria associado ao efeito da programação sobre terceiros (*third-person effect*). Este é um fenômeno documentado, pelo qual os indivíduos têm uma percepção de que o efeito negativo de conteúdo inadequado é muito maior sobre os outros do que sobre si mesmos, e agem de acordo com essa percepção. Achamos que essas informações, que pessoalmente não nos afetam, irão produzir resultados devastadores nos outros.

Existe, em suma, uma sensação externada por setores da sociedade de que nem toda manifestação cultural produzida deve ser vista por todos. Faz mal a alguns (aos “outros”). Essa opinião parece ser compartilhada por um número surpreendentemente elevado de pessoas, o que resulta em uma pressão pela volta de algum tipo de controle mais efetivo, ainda que exercido dentro dos limites constitucionais.

---

<sup>8</sup> Dados do Ibope, em: Anuário de Mídia 2007. Volume “Pesquisas”. São Paulo (SP): Meio e Mensagem. p. 66.

Anedoticamente, diversos países adotam políticas de controle ou de limites à programação da televisão. Os instrumentos variam conforme os valores culturais, morais e religiosos, o marco jurídico e as preferências do público. Autores como Jongen (1994) e Hoffman-Riem (1996) desenvolveram classificações desses instrumentos, que variam da censura propriamente dita a vários graus de classificação da programação e de restrições à veiculação.

Essa demanda de setores da sociedade enfrenta, no entanto, forte resistência da indústria cultural. No caso da televisão, por exemplo, o endurecimento do controle sobre a programação pode ser uma fonte de riscos para a emissora e para o anunciante. Merece ser lembrado, nesse sentido, que os radiodifusores dependem das receitas de publicidade para sobreviver e estas são proporcionais à audiência que a programação seja capaz de capturar. As emissoras operam, em suma, em um mercado bilateral (Armstrong, 2002), pois oferecem um produto ao público, o programa, para formar outro produto, a audiência, e revendê-lo ao anunciante. O verdadeiro negócio da mídia, portanto, não é vender conteúdo, mas vender audiência (Owen e Wildman, 1992: 3).

Mais ainda, o custeio da produção do conteúdo é realizado a partir da venda prévia de quotas dos programas às agências, aos próprios anunciantes ou, em alguns países, aos chamados birôs de mídia. É, portanto, um investimento em confiança feito pelo anunciante, diretamente ou por intermediação, junto à emissora.

A oferta de conteúdo agressivo (violência, erotismo, pornografia) é uma estratégia eficaz de captura e retenção de audiência. E examinar o problema de quanto conteúdo agressivo pode ser socialmente eficiente não é facilmente justificável. Em geral, aborda-se o tema com cautela, em vista dos preconceitos e das legítimas preocupações que envolvem essa discussão. Mas, há que se admitir, um certo número de pessoas é reconhecidamente atraído pela exposição de violência, tensão, erotismo ou até pornografia. Sua oferta provê satisfação a esses consumidores e um correspondente bem-estar agregado a esse grupo, elevando os índices de audiência e, conseqüentemente, as margens de lucro da emissora.

O reposicionamento do programa na grade ou a censura de parte do conteúdo impedem que o anunciante alcance a meta de atração de audiência (*target*) desejada e reduzem a eficiência da inserção publicitária e do *merchandising*. Implica, portanto, em uma perda que será de algum modo compartilhada pelo anunciante e o veículo. Explica-se, assim, o permanente estado de alerta de empresas de mídia e agências

de publicidade diante de qualquer tentativa de tornar mais rigorosos os instrumentos de regulação de conteúdo audiovisual.

A crescente atuação do governo brasileiro na imposição da classificação indicativa e na busca de maior rigor em relação à publicidade comercial tem provocado reações enfáticas dos representantes das emissoras de televisão. O reforço de práticas de classificação indicativa e sua combinação com outras restrições são combatidas pela mídia, seja por medidas administrativas e judiciais, seja na forma de campanhas voltadas a mobilizar os profissionais do setor, a pressionar o público e a enfraquecer o poder de pressão de entidades e movimentos que apoiam as limitações à programação.

No entanto, as reações mais contundentes voltam-se a dispositivos pontuais, que resultam em perdas mais claramente percebidas. No caso dos procedimentos do Ministério da Justiça discutidos na seção anterior, a adoção do horário de Brasília como referência para a definição do horário de liberação dos programas era um aspecto crucial da negociação empreendida entre o órgão público e as emissoras. De fato, a recepção do sinal aberto por satélite é uma prática relativamente difundida em cidades de médio porte, o que faz com que os espectadores assistam o programa emitido diretamente pela estação que encabeça a rede. E essa programação está coordenada com o horário de Brasília.

Assim, em regiões sujeitas a outros fusos horários, um deslocamento dos programas para atender às restrições da classificação indicativa seguindo o horário local iria retardar em uma ou duas horas toda a programação. Além do custo operacional para a rede, esse deslocamento induziria os espectadores que dispusessem de antena parabólica a assistir ao sinal emitido a partir da cabeça da rede, sem as inserções publicitárias locais, o que prejudicaria a receita da emissora local afiliada. A engenharia de contratos que mantém coesa a rede de televisão ficaria prejudicada.

Outro ponto que vem gerando reações enfáticas é o endurecimento das regras para veiculação de propaganda comercial de produtos potencialmente danosos à saúde. Tal disposição origina-se também do art. 220 da Constituição de 1988:

**Art. 220.** .....  
.....  
§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.  
.....

A partir da aprovação da regulamentação do dispositivo, pela Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 (Lei Murad), os veículos de mídia perderam gradualmente espaço para a publicidade desses produtos, o que representou a supressão de importantes receitas. A redação original era relativamente benevolente com a mídia, admitindo uma restrição moderada a essas peças publicitárias, regulamentando os horários para sua veiculação e exigindo a inserção de mensagem relativa aos danos à saúde decorrentes do consumo de tais produtos. No entanto, importantes adendos à lei, patrocinados a partir de 2000 pelo Poder Executivo, proibiram quase por completo a propaganda de tabaco na mídia e limitaram sua divulgação por outros meios<sup>9</sup>.

Uma das poucas e importantes flexibilidades ainda existente é a admissão da propaganda de bebidas alcoólicas leves, tais como cerveja e estimulantes. Embora os anunciantes busquem ajustar a linguagem das peças publicitárias, enfatizando o consumo responsável e amenizando a associação com os 3S (saúde, sexo e socialização), persiste no momento o interesse do governo em vedar por completo essa publicidade.

#### 4. CONCLUSÃO: A CENSURA BLOQUEADA

O retrato que se obtém da dinâmica do processo que está em curso é o de um lento e persistente retorno a modalidades de censura mais claras. Nossos vinte anos de completa liberdade de expressão parecem desembocar em um suave outono, em que mecanismos de discreta vigilância se consolidam, seja pela crescente eficácia do aparato estatal de classificação indicativa, seja pela própria auto-censura de artistas e programadores, contaminados pelo ideário do politicamente correto.

E a censura volta sob disfarces, dos quais a classificação indicativa é o mais evidente. São disposições que, com o tempo, vão sendo associadas a um rol de imposições burocráticas que cerceiam a circulação dos programas e das obras culturais. Em vez de, por exemplo, apenas informar a idade a que um filme se destina, a classificação ficará associada a restrições de acesso ao espetáculo, ao horário de veiculação, à determinação das mídias que poderão exibir a obra, e por aí vai. A cada nova lei, a cada portaria ministerial, a cada decisão judicial, aperta-se o torniquete.

O risco desse processo é a migração de uma censura de costumes para uma censura política. Mecanismos são criados no amparo da lei e a

<sup>9</sup> Lei nº 10.167, de 2000, MP nº 2.190-34, de 2000 e Lei nº 10.702, de 2003.

burocracia os refina, viabilizando a sua utilização de novos modos, não previstos pelo legislador. O que nasce em primeiro momento como uma demanda coletiva, com o tempo é institucionalizado, tornando-se, no discurso, um cacoete do debate político, desideologizado, esgrimido por todas as partes. E passa a ser usado, na prática, como uma ferramenta de coerção, de preservação do poder. Apropriado por quem está “lá em cima”, independente de partido ou de convicção.

A rigidez do comando constitucional do *caput* e do § 1º do art. 220 da Constituição de 1988 é, nesse sentido, uma proteção contra alguns riscos que o futuro nos reserva. Não impede que se opere sobre a opinião pública, que se silenciem os indesejáveis, que se manipule a informação, que se encubram fatos indigestos ou se inventem teses fantasiosas. Mas dificulta, quiçá até impossibilita, um retorno ao passado que esteja recoberto com o manto da legalidade.

Nada mais oportuno para uma Constituição que foi apelidada de “Cidadã” por Ulysses Guimarães. A censura é uma pústula que corrói a democracia, que constrange a liberdade de informação, que reprime a circulação das idéias. Mesmo sob disfarce, mesmo com limites, é um pecado original da sociedade, lastreado na crença de que “os outros”, indistintamente, são mais frágeis do que “nós” e precisam ser tutelados sem reservas. Não é verdade. Somos todos iguais perante a lei e perante a coletividade. Se não pudermos responder por nós mesmos, não merecemos a liberdade.

#### REFERÊNCIAS

- ARMSTRONG, Mark. Competition in two-sided markets. In: ECONOMETRIC SOCIETY EUROPEAN MEETING (ESEM) (57<sup>th</sup> : 2002). Veneza : Econometric Society, 2002. mimeo.
- ARMSTRONG, Mark; WEEDS, Helen. Public service broadcasting in the digital world. In: SEABRIGHT, Paul; HAGEN, Jürgen von. *The economic regulation of broadcasting markets: evolving technology and challenges for policy*. Cambridge : Cambridge University Press, 2007.
- BOLAÑO, César R. *Mercado brasileiro de televisão*. 2. ed. São Paulo : EDUC, 2004.
- CALLADO, Antonio. *Censura e outros problemas dos escritores latino-americanos*. Rio de Janeiro : J. Olympio, 2006.
- CAPARELLI, Sérgio. *Televisão e capitalismo no Brasil*. Porto Alegre : LP&M, [20-?].
- CHIA, Stella C.; LU, Kerr-Hsin; McLEOD, Douglas M. Sex, lies and video compact disc: a case study on third-person perception and motivations for media censorship. *Communication Research*, v. 31, n. 1, p. 109-130, 2004.

COSTA, Maria Cristina Castilho. *Censura em cena: teatro e censura no Brasil – arquivo Miroel Silveira*. São Paulo: Edusp; Fapesp; Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006.

GUNTHER, Albert C.; HWA, Ang Pen. Public perceptions of television influence and opinions about censorship in Singapore. *International Journal of Public Opinion Research*, v. 8, n. 3, p. 248-264, 1996.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Regulating media: the licensing and supervision of broadcasting in six countries*. New York : Guilford, 1996.

HOFFNER, Cynthia *et al.* Support for censorship of television violence: the role of the third-person effect and news exposure. *Communication Research*, v. 26, n. 6, p. 726-742, 1999.

JONGEN, François. *La police de l'audiovisuel: analyse comparée de la régulation de la radio et de la télévision en Europe*. Bruxelas : Bruylant, 1994.

MARCONDES FILHO, Ciro. *Quem manipula quem: poder e massas na indústria cultural e da comunicação no Brasil*. 2. ed. Petrópolis : Vozes, 1986.

MARTINS, Ana L. Sob o signo da censura. In: CARNEIRO, Maria Luiza T. (org.). *Minorias silenciadas: história da censura no Brasil*. São Paulo : Edusp; Fapesp; Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.

MATOS, Sergio. A censura no Brasil republicano. In: MELO, José M. *Síndrome da mordaca: mídia e censura no Brasil*. São Paulo : Universidade Metodista de São Paulo, 2007.

McLEOD, Douglas *et al.* Behind the third-person effect: differentiating perceptual processes for self and other. *Journal of Communication*, v. 51, n. 4, p. 678-694, 2001.

MÉON, Jean-Mathieu. Contrôle concerté ou censure? L'éuphémisation du contrôle public des médias et sa légitimation. *Raisons Politiques*, n. 17, p. 149-160, 2005.

MIRANDA, Darcy A. *Comentários à Lei de Imprensa*. 3. ed. São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 1994.

MORRISON, Todd G. *et al.* Exposure to sexually explicit material and variations in body esteem, genital attitudes, and sexual esteem among a sample of Canadian men. *Journal of Men's Studies*, v. 14, n. 2, p. 209-222, 2006.

OWEN, Bruce M.; e WILDMAN, Steven S. *Video Economics*. Cambridge : Harvard University Press, 1992.

PORTELLI, Christopher J.; MEADE, Coralie W. Censorship and the Internet: no easy answers. *SIECUS Report*, v. 27, n. 1, p. 4-8, 1998.

ROMÃO, José Eduardo E. A nova classificação indicativa: construção democrática de um modelo. In: CHAGAS, Claudia M.; ROMÃO, José Eduardo E.; LEAL, Sayonara (orgs.). *Classificação indicativa no Brasil: desafios e perspectivas*. Brasília : Ministério da Justiça, 2006.

SANTOS, Suzy; SILVEIRA, Érico da. Serviço público e interesse público nas comunicações. In: RAMOS, Murilo C.; SANTOS, Suzy dos (orgs.). *Políticas de comunicação: buscas teóricas e práticas*. São Paulo : Paulus, 2007.

SILVA, Luiz M.; PAULINO, Fernando O. Classificação indicativa: responsabilidade social e atuação do Estado, sociedade e mercado. In: CHAGAS, Claudia M.; ROMÃO, José Eduardo E.; LEAL, Sayonara (orgs.). *Classificação indicativa no Brasil: desafios e perspectivas*. Brasília : Ministério da Justiça, 2006.

SIMÕES, Inimá F. A censura cinematográfica no Brasil. In: CARNEIRO, Maria Luiza T. (org.). *Minorias silenciadas: história da censura no Brasil*. São Paulo : Edusp/Fapesp/Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.

SOMERS, Cheryl L.; TYNAN, Joshua J. Consumption of sexual dialogue and content on television and adolescent sexual outcomes: multiethnic findings. *Adolescence*, v. 41, n. 161, p. 15-38, 2006.

TAYLOR, Laramie D. Effects of visual and verbal sexual television content and perceived realism on attitudes and beliefs. *The Journal of Sex Research*, v. 42, n. 2, p. 130-137, 2005.